

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.331, DE 2004

Altera o art. 829 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre a suspeição de testemunha que for parte em outra ação judicial com causa de pedir e parte idênticas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 829 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 829. A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, ou for parte em ação judicial, com a mesma causa de pedir, em face de qualquer delas, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator